



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 025/2016

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Águas da Prata.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA e aprova a seguinte.

LEI:

Art. 1º. - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta Lei.

Art.2º. - Fica estabelecido à obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para cadastramento de animais que foram esterilizados seja através de mutirão promovido pelo poder público, clínicas particular ou Entidade Protetora.

§1º. - O Cadastro ficará a cargo do SEMA Secretaria Meio Ambiente Agricultura e Abastecimento. Podendo inclusive ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Art.3º. - Todo animal esterilizado deverá receber identificação.

Art. 4º. - Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento bem como enfermidades infecto contagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º. - A Eutanásia será justificada por laudo do médico responsável pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste referido artigo, precedido, quando for o caso por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

§ 2º. - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º. - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 6º. - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.

§ 1º. - O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo poder público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e devolução a comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, na falta deste, o município é responsável pelo animal garantindo seus direitos previstos na Constituição Federal.

§ 2º. - Para efeitos desta Lei considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 3º. - O Cão Comunitário terá direito “apadrinhamento” pelo município e pelos munícipes que contribuirão para o seu bem estar garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Art. 7º. - Para efetivação deste Programa, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

- I - a destinação por órgão público de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;
- II - campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura em prática de crime ambiental sujeito as penas cabíveis previstas em Lei específica;
- III - orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 8º. - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de Proteção Animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidade, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º. - O Poder Público poderá como forma de incentivo a Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco a conceder desconto de até 50 (Cinquenta por cento) no IPTU aos munícipes que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado a prefeitura ao setor de tributação onde assinará um Termo de Responsabilidade com o animal ficando sujeito a fiscalização.

Art. 10º. - Em caso do descumprimento desta Lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, na primeira autuação que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público através de Decreto específico no prazo máximo de trinta dias.
- II - A reincidência acarretará em multa.
- III - A multa será de 02 Salários Mínimos Vigentes.
- IV - O Poder Público usará de todos os recursos legais e cabíveis para que as multas sejam cobradas e recebidas efetivamente.

Art. 11º. - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidos as Entidades de Proteção através do convênio referido no art. 6º.

Art. 12º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, Plenário Egberto Junqueira Ferreira aos 02 de Maio de 2016.

Luiz Alberto Teixeira Ferreira
Vereador P.V.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Não é raro o fato de andar pelas ruas da nossa cidade e ainda ver animais como cães e gatos abandonados, com doenças, sem controle reprodução, às vezes não por falta de interesse do Poder Público, mas pelo crescente aumento da demanda e da falta de leis de regulamentação, assim como, estrutura e equipamentos para com o controle de zoonoses do nosso município e até mesmo o chamado canil municipal inexistente.

O Objetivo principal desse projeto é criar uma solução criativa para incentivar a adoção de animais que estão abandonados na cidade, permanecendo e distribuindo doenças. Portanto, é o momento certo de desenvolver uma lei que venha a favor dos animais domésticos que desde a antiguidade o Homem cria e domestica sendo na maioria das vezes um companheiro dentro dos nossos lares.

Após esse processo, o contribuinte deve procurar o setor de tributos da prefeitura municipal para solicitar o desconto no IPTU. O desconto não irá trazer impactos às contas municipais, além da importância em saúde pública que a ação irá trazer ao município. Se o animal adotado não estiver sendo bem tratado, poderá o contribuinte estar sujeito a perder o desconto. Em apresentação desta indicação, que justifica a concessão de isenção parcial de Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU ao cidadão que adotar um animal de estimação.

Conto com o entendimento dos nobres colegas vereadores para apoiarem o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Teixeira Ferreira
Vereador- P.V.